



Número: **0810769-83.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **11/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALDENOR FERREIRA SOBRINHO (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO) ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49407 100	01/10/2019 12:10	<u>2636717_MANIFESTACAO_LAUDO</u>	Documento de Comprovação



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo: 08107698320188205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALDENOR FERREIRA SOBRINHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o ACIDENTE OCORREU NO ANO DE 2017, E O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE O MESMO ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM LESÃO NO JOELHO DIREITO E NA COLUNA CERVICAL.

Cumpre esclarecer, que o autor juntou o boletim de primeiro atendimento médico, não confirma a lesão no joelho direito e na coluna cervical, sendo assim, não há sequer prova da alegada invalidez permanente.

SALIENTA-SE, QUE O DOCUMENTO DE FLS. ID Nº 27670261 – PÁG. 4., INFORMA QUE A SEQUELA DE FRATURA É ANTIGA NA COLUNA CERVICAL.

DOCUMENTO MÉDICO:

Fragmento ósseo corticalizado junto ao processo espinhoso de C6 (sequela de fratura antiga?).

Musculatura para vertebral preservada.

CONCLUSÃO:

- Osteofitose marginal difusa nos corpos vertebrais cervicais.
- Uncoartrose bilateral de C3-C4, C5-C6 e C6-C7, promovendo redução da amplitude dos forames de conjugação.
- Fragmento ósseo corticalizado junto ao processo espinhoso de C6 (sequela de fratura antiga?).



Salienta-se, que documento médico, não faz qualquer menção que o autor sofreu uma fratura ou um trauma no joelho direito e há informação que a lesão na coluna cervical não há nexo causal com o acidente.

UEIXA PRINCIPAL (Q.P) - HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL (H.D.A)

Paciente vítima de colapso moto x como
efluxo ingestão de bebida alcoólica com copoete
Nossa presta de concreto em semelhante Apesar
do colapso permanecendo.
Injetado pelo SAMU em protocolo

EM QUE PESE O LAUDO PERICIAL TER APRESENTADO UMA INVALIDEZ ANATÔMICA E FUNCIONAL DO JOELHO DIREITO DE REPERCUSSÃO LEVE (25%) E UMA PERDA DA MOBILIDADE DE UM SEGMENTO DA COLUNA VERTEBRAL DE REPERCUSSÃO RESIDUAL (10%), ESTAS LESÕES NÃO FORAM COMPROVADAS PELO AUTOR, O MESMO NÃO ACOSTOU BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO, INFORMANDO FRATURAS OU TRAUMAS NAS LESÕES ATESTADAS.

Como já informado, ressalta-se que as lesões trazidas no laudo pericial não foram comprovadas pelo autor nos documentos médico de primeiro atendimento, sendo assim, não há elementos capazes de comprovar o nexo causal entre o acidente e a suposta lesão no joelho direito e na coluna cervical.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, conforme consta nos documentos acostados pela parte autora, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Caso assim não entenda, requer esclarecimentos do I. Perito, a fim de elucidar a enorme divergência entre o boletim de primeiro atendimento e o laudo confeccionado pelo i. perito, sobretudo, pela a ausência de fundamentação médica e por não constar nos autos documento médico de primeiro atendimento capaz de comprovar o nexo e as lesões.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORÓ, 30 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 01/10/2019 12:10:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910011210157820000047738293>
Número do documento: 1910011210157820000047738293

Num. 49407100 - Pág. 2